

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.023/92-34

JMF

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDAD Nº. 102-29.488

Recurso Nº.: 77.427 - IRF - AND: 1987

Recorrente : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

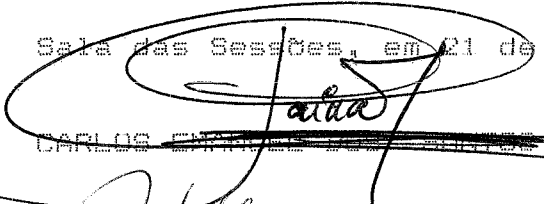
Recorrida : DRF - LONDRINA - PR

DECORRENCIA - IMPOSTO DE RENDA - FONTE - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

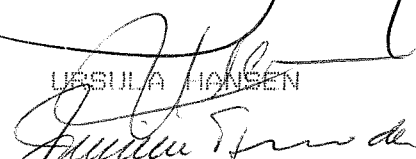
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

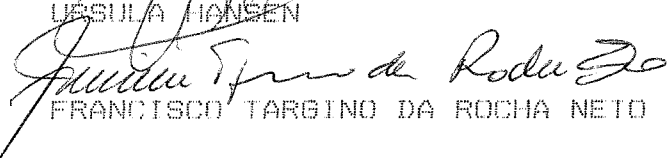
Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


CARLOS FERNANDES DOS SANTOS PAIVA

-- PRESIDENTE


URSULA HANSEN

-- RELATORA


FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO

-- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Maria Clélia de Andrade Figueiredo e Júlio César Gomes da Silva. Ausente justificadamente o Conselheiro José Carlos Passuello.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.023/92-34

RECURSO Nº.: 77.427

ACORDÃO Nº.: 102-29.488

RECORRENTE : KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

R E L A T Ó R I O

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 06, contra KOJO INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, CBC Nº 75.357.269/0001-29, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Londrina - PR, formalizando a exigência de Imposto de Renda - Fonte no valor originário de 3.154,85 UFIR acrescido dos correspondentes gravames legais.

O lançamento com base no artigo 8º do Decreto Lei Nº 2.065/83, decorre de procedimento de fiscalização em que foram apuradas irregularidades de Imposto de Renda Pessoa Juridica, conforme processo matriz Nº 13908/000.024/92-05.

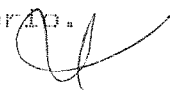
O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 10.07.92, fls. 08/12 e anexos, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de Primeira Instância, de Nº 101/92 foi proferida às fls. 38/40 e, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente.

Ciente da decisão singular, em 10.02.93, fls. 42, o contribuinte interpôs recurso voluntário em 11.03.93, reiterando, em suas razões, anexadas as fls. 43/46, os argumentos, formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. 13908/000.023/92-34
ACÓRDÃO Nº. 102-29.488

V O I O

Conselheira Ursula Hansen, Relatora:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de Nº 13908/000.024/92-05.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 18.10.94 e conforme faz certo o Acórdão Nº 102-29.425, julgado improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), 21 de outubro de 1994


Ursula Hansen - Relatora